



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO EDSON FACHIN, DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Ref.: Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 174.398/PR

CRISTIANO ZANIN MARTINS e OUTROS, impetrantes da ordem de *habeas corpus* epígrafada, em que o ex-Presidente da República **Luiz Inácio Lula da Silva** figura como **Paciente**, vêm, com o devido respeito, perante Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

A presente ordem de *habeas corpus* foi impetrada em **12.08.2019** contra v. acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.765.139/PR, e tem por objetivo o reconhecimento da **suspeição dos procuradores da República da Força-Tarefa da Lava Jato de Curitiba/PR** que oficiam naquele feito, na forma do art. 254, I, do Código de Processo Penal c/c o art. 258 do mesmo *códex* e, ainda, no art. 145, I e IV, do Código de Processo Civil (c/c CPP, art. 3º). Com efeito, na peça vestibular foram suficientemente descritas e comprovadas diversas condutas de tais membros do *Parquet*, evidentemente *incompatíveis* com os postulados da *legalidade, impessoalidade e moralidade* — além da *imparcialidade* também aplicável a membros do Ministério Público conforme fartamente demonstrado naquele petítório.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Ao final da petição inicial, os Impetrantes também requereram, com base no art. 21, I, e no art. 191, II, ambos do RISTF, que o presente *writ* tivesse a instrução reforçada mediante o **compartilhamento** de prova documentada nos autos do Inquérito nº 4.871, que também tramita perante esta Suprema Corte, sob a relatoria do e. Min. ALEXANDRE DE MORAES — no que se refere as mensagens trocadas entre os procuradores da República e o ex-juiz SÉRGIO MORO por meio de aparelhos funcionais e que digam respeito, direta ou indiretamente, ao **Paciente**, ora apreendidas âmbito da Operação *Spoofing*, autorizada pelo e. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal (autos nº 1017553-96.2019.4.01.3400) .

O presente *writ*, ademais, conecta-se com o *habeas corpus* n.º 164.493/PR, que tramita também perante esta Suprema Corte, desde novembro de 2018, e que diz respeito à suspeição do ex-juiz SÉRGIO MORO que instruiu e julgou o **Paciente**, orientando e coordenando os procuradores sobre os quais se argui nesta quadra a suspeição em testilha.

Em sede de cognição sumária, por meio de decisão lavrada em **29.08.2019** pelo e. Relator, foi indeferida a medida liminar pleiteada. Na mesma oportunidade foi negado o compartilhamento de provas que estão sob a custódia do Estado, sob o fundamento de que: “(...) o habeas corpus *não comporta produção probatória, incumbindo ao impetrante a instrução da petição inicial já com os documentos que, na visão da defesa, evidenciariam a liquidez da pretensão veiculada*”.

Em ato contínuo, aos **09.09.2019** foi interposto Agravo Regimental, demonstrando não apenas o cabimento do compartilhamento de provas à título de reforço a impetração, como a pertinência dos elementos para o completo desfecho da contenda.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Nessa toada, desde a interposição do Agravo Regimental pendente de julgamento até o presente momento, sobrevieram **fatos novos que reforçam as pretensões formuladas**, cabendo, então, trazer ao conhecimento desta Colenda Turma julgadora (CPP, art. 231).

Com efeito, na presente data (**01.07.2020**), em mais um chocante – mas não surpreendente – episódio da série denominada de *Vaza Jato*, publicado pelos portais de notícia *Agência Pública* e *The Intercept Brasil*, foram revelados novos elementos da colaboração secreta – e ilegal - havida entre os Procuradores da Força-Tarefa da Lava Jato com **autoridades norte-americanas¹**. **Os novos diálogos desnudados sufragam a necessidade de compartilhamento de prova outrora formulado em sede regimental, eis que, em reforço a tudo o quanto fora descrito e provado na inicial do *writ*, o material poderá revelar a extensão da atuação ilegal dos procuradores da República nos atos de persecução realizados contra o Paciente.**

De fato, afora as mensagens já divulgadas pelo portal *The Intercept* e por outros veículos de imprensa, é igualmente público e notório que a íntegra dos arquivos que estão dando suporte a esse histórico trabalho jornalístico foram ***apreendidos*** no âmbito da chamada Operação *Spoofing*, autorizada pelo e. Juízo da 10ª. Vara Federal Criminal do Distrito Federal (Autos nº 1017553-96.2019.4.01.3400). É público e notório, ainda, que tais arquivos foram compartilhados com esse Egrégio Supremo Tribunal Federal, integrando dois procedimentos que tramitam perante essa Excelsa Corte, a saber, a ADPF 605, da relatoria do e. Min. LUIZ FUX, e o Inquérito nº 4.781, da relatoria do e. Min. ALEXANDRE DE MORAES.

¹ **O FBI e a Lava Jato – Diálogos vazados mostram proximidade entre PF, procuradores e o FBI no caso da Lava-Jato, incluindo “total conhecimento” das investigações sobre a Odebrecht.** Disponível em: <https://apublica.org/2020/07/o-fbi-e-a-lava-jato/#Link3>. Acesso em: 01.07.2020.



Ora, o Estado, enquanto detentor do monopólio do *ius puniendi*, jamais pode impor sigilo a elementos que estão à sua disposição e que podem comprovar a inocência do jurisdicionado ou a nulidade do processo ao qual este último foi submetido — exatamente como se verifica no caso em tela.

Importante lembrar, a propósito, que vige no país a garantia de que o sigilo de informações em poder do Estado constitui exceção e não a regra (CF/88, art. 93, IX), a qual, ainda sim, jamais pode prevalecer em um juízo de ponderação em cotejo com a proteção inalienável e intransigível da liberdade, da presunção de inocência e do devido processo legal. Nesta senda, mostra-se oportuno trazer a lume verdadeira lição do e. Min. CELSO DE MELLO, Decano da Suprema Corte, sobre o cariz autoritário da sonegação de informações por parte do Estado, em detrimento da busca da verdade:

A Assembleia Nacional Constituinte, em momento de feliz inspiração, repudiou o compromisso do Estado com o mistério e com o sigilo, que fora tão fortemente realçado sob a égide autoritária do regime político anterior no desempenho de sua prática governamental. Ao dessacralizar o segredo, a Assembleia Constituinte restaurou velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, convertido, em sua expressão concreta, em fator de legitimação das decisões, das práticas e dos atos governamentais.

Tenho por inquestionável, por isso mesmo, que a exigência de publicidade dos atos formados no âmbito do aparelho de Estado traduz consequência que resulta de um princípio essencial em face do qual a nova ordem jurídico-constitucional vigente em nosso País não permaneceu indiferente. Impende assinalar, ainda, que o direito de acesso às informações de interesse coletivo ou geral – a que fazem jus os cidadãos e, também, os meios de comunicação social – qualifica-se como instrumento viabilizador do exercício da fiscalização social a que estão sujeitos permanentemente os atos do poder público. Não se pode impor óbice à busca da verdade e à preservação da memória histórica em torno dos fatos ocorridos no período em que o país, o nosso País, foi dominado pelo regime militar. (STF, Reclamação nº 11.949, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJ 16.11.2017 – destacou-se).

Tais fatos supervenientes, consubstanciados nas mensagens acima referidas e no respectivo conteúdo destas, assim como já discorrido no bojo do Agravo Regimental que pende de julgamento, estão na memória coletiva daqueles que possuem

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



padrão médio de cultura e são do conhecimento de e. Ministros desta Suprema Corte, reforçando essa *suspeição* e, conseqüentemente, a *nulidade* de todo o processo.

Consigne-se, por relevante, **que não se está buscando acesso a conversas privadas dos procuradores da República em tela, mas, sim, a conversas realizadas em aparelhos do Estado e que dizem respeito aos atos funcionais praticados por tais agentes públicos sem a observância da lei e com o objetivo de prejudicar o Paciente.**

O Estado não pode negar ao Paciente o acesso a elementos que estão sob sua posse e que reforçam teses defensivas. O mesmo Estado que promove uma persecução penal contra o Paciente não pode negar à sua Defesa acesso a elementos que estão na sua posse e que reforçam uma atuação ilegal e motivada de procuradores da República.

Há indiscutível interesse público no compartilhamento de provas ora postulado sob as mais diversas perspectivas: apurar a verdade real, fazer-se justiça e desnudar a atuação de procuradores da República que atentaram contra o Estado de Direito com sérios reflexos na democracia do país.

É importante gizar, ainda, que o próprio RISTF, em disposição que não se tem notícia de ter sido questionada ou revogada, prevê expressamente a realização de “*diligências necessárias à instrução do pedido, no prazo que estabelecer, se a deficiência deste não for imputável ao impetrante*” (art. 191, inciso II, RISTF), motivo pelo qual não podem subsistir óbices ao compartilhamento impugnado pela via regimental e sobremaneira reforçado pelos fatos novos acima ventilados.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Diante exposto, considerando que o presente feito tem prioridade legal e regimental (art. 649 do CPP² c.c. art. 149, inc. I do RISTF³ - prioridade do *habeas corpus* em relação a outros processos - e art. 71 da Lei nº 10.741/2003⁴, c.c. art. 1º da Resolução nº 408/09 do STF⁵ - prioridade na tramitação dos processos e procedimentos em que figure como parte pessoa idosa), **requer-se seja o Agravo Regimental em tela julgado após o término do recesso**, a fim de que seja **deferido**, com base no art. 21, I⁶, e art. 191, II, ambos do RISTF⁷, o **compartilhamento** dos arquivos que instruem o Inquérito nº 4.781, sob a relatoria do e. Min. ALEXANDRE DE MORAES, no tocante as mensagens trocadas entre os procuradores da República e o ex-juiz SÉRGIO MORO por meio de aparelhos funcionais, apreendidas no âmbito da Operação *Spoofing*, e que digam respeito, direta ou indiretamente, ao aqui **Paciente**.

Termos em que,

Pedem deferimento.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 01 de julho de 2020.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS
OAB/SP 153.720

MARIA DE LOURDES LOPES
OAB/SP 77.513

ELIAKIN T. Y. P. DOS SANTOS
OAB/SP 386.266

² **CPP. Art. 649.** O juiz ou o tribunal, dentro dos limites da sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for à autoridade coatora.

³ **RISTF. Art. 149.** Terão prioridade, no julgamento, observados os arts. 128 a 130 e 138. I – os *habeas corpus*;

⁴ **Lei nº 10.741/2003, Art. 71.** É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

⁵ **Resolução nº 408/09 do STF. Art. 1º.** No âmbito do Supremo Tribunal Federal dar-se-á prioridade na tramitação, no processamento, no julgamento e nos demais procedimentos dos feitos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou que seja portadora de doença grave.

⁶ **RISTF. Art. 21.** São atribuições do Relator: **I** – ordenar e dirigir o processo;

⁷ **RISTF. Art. 191.** O Relator requisitará informações do apontado coator e, sem prejuízo do disposto no art. 21, IV e V, poderá: (...) **II** – ordenar diligências necessárias à instrução do pedido, no prazo que estabelecer, se a deficiência deste não for imputável ao impetrante.